

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA - 2021

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o número 92.954.072/0001-96, neste ato por seu Vice-Presidente, Guilherme Scozziero Neto;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, inscrito no CNPJ sob o número 62.648.555/0001-00, neste ato por seu procurador, Carlos Francisco Schmitt Cumerlato, OAB/RS 18112;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, inscrito no CNPJ sob o número 62.646.617/0001-36, neste ato por seu procurador, Carlos Francisco Schmitt Cumerlato, OAB/RS 18112;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, MECANICOS, MAT. ELETRICO, ELETRONICO E INPLEM. AGRICOLAS DO ESTADO DO RS, CNPJ n. 08.610.653/0001-02, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTIAGO, CNPJ n. 06.208.278/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE URUGUAIANA E ITAQUI RS, CNPJ n. 92.462.456/0001-91, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DE MONTENEGRO, CNPJ n. 91.369.934/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETRICO DE TAQUARA, CNPJ n. 87.373.403/0001-64, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA; e

SIND TRABS INDS MET MEC E MAT ELETRICO BENTO GONCALVES, CNPJ n. 87.557.641/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA.



Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em caráter Extraordinário, nos termos dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária, no período de **28 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico**, com abrangência territorial em todos os Municípios em que as entidades sindicais têm base territorial, no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA – PANDEMIA CORONAVIRUS – CONSIDERANDOS

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, de uma pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-Covid19);

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos para minimizar a disseminação do vírus e preservar a saúde do trabalhador;

Considerando que o momento pode gerar impactos econômicos incalculáveis para as empresas, a ponto de comprometer, inclusive, sua continuidade;

Considerando as recomendações do Ministério da Saúde, do Estado e dos municípios no que respeita à necessidade de isolamento;

Considerando que o governo federal editou as Medidas Provisórias nº 1045 e nº 1046, de 27 de abril de 2021, que dispõem sobre as medidas trabalhistas para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho; e

Considerando que a situação se trata de “força maior” e que deve prevalecer o bom senso, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em caráter excepcional, de modo a viabilizar medidas e ações mais efetivas à proteção dos trabalhadores e manutenção das empresas.

CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS

As empresas ficam autorizadas a conceder férias aos seus empregados, mediante comunicação prévia com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, observado o seguinte:

1 – As férias poderão ser concedidas por turno ou setor, podendo ou não abranger a totalidade dos colaboradores lotados no turno/setor;

2 – As férias poderão ser concedidas, inclusive por antecipação, ou seja, sem que o empregado tenha completado o período aquisitivo;



3 – O pagamento das férias poderá ser efetuado juntamente com as folhas de pagamento de salários do mês ou dos meses por ela atingidos, sendo, no particular, dispensada a observância do previsto no artigo 145, da CLT;

4 – O pagamento do 1/3 (um terço) constitucional, relativamente às férias concedidas, poderá ser pago no momento da concessão do saldo de férias, quando essa for concedida em mais de um período, ou no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início do gozo das férias individuais ou coletivas; e

5 – Caso o empregado peça demissão antes de completar o período aquisitivo, fica a empresa autorizada a proceder o desconto, nas verbas rescisórias, do valor relativo às férias concedidas por antecipação.

CLÁUSULA QUINTA – “HOME-OFFICE”

As empresas poderão dispensar seus empregados do comparecimento na empresa, para que estes trabalhem em suas residências (home-office), sem que tal procedimento se caracterize como teletrabalho e sem que haja necessidade de alteração contratual.

Parágrafo único. Os empregados em home-office estarão sujeitos ao sistema de controle de ponto por exceção.

CLÁUSULA SEXTA – NECESSIDADE IMPERIOSA

Por entenderem que o momento é extremamente delicado, enquadrando-se nas condições previstas no art. 61 da CLT (necessidade imperiosa e força maior), ficam desde já autorizadas as empresas a exceder o limite legal ou convencionado de duração do trabalho, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CLÁUSULA SÉTIMA – SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO ALTERNATIVO

Ficam as empresas autorizadas a adotar, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária, sistemas eletrônicos alternativos, ou mesmo ponto por exceção, de controle de jornada de trabalho, de acordo com o disposto no inciso X do art. 611-A, da CLT, conforme redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e Portaria MTE nº 373/2011.

CLÁUSULA OITAVA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Visando alcançar maior celeridade aos objetivos propostos pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 1045, de 27/04/2021 – D.O.U. de 28/04/2021), quais sejam preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, as partes estabelecem que as medidas estipuladas no artigo 3º, incisos I a III, da referida Medida Provisória, podem ser implementada por acordo individual, independentemente da faixa salarial.

Parágrafo Primeiro: Esta Convenção Coletiva Emergencial, portanto, permite expressamente aos empregadores aqui representados pelos Sindicatos Patronais convenientes a utilização das regras e modalidades contidas nas Medidas Provisórias 1045/2021 e 1046/2021 para todos os seus trabalhadores, independentemente de faixas salariais, permitindo, igualmente, a adoção de suspensão temporária dos contratos de trabalho ou a redução de jornada e salários, sempre por acordos individuais, que são, porém, desde já ratificados pelos Sindicatos de Trabalhadores convenientes.

Parágrafo Segundo: O empregador deverá informar ao Sindicato Laboral e ao Ministério da Economia, a redução da jornada e de salários, no prazo de 10 dias da data da assinatura do respectivo acordo individual de trabalho

Parágrafo Terceiro: Nos termos do artigo 5º, §4º, da Medida Provisória 1045/2021, ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador, assim como de concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Tais normas deverão ser publicadas no transcorrer do mês de maio de 2021.

CLÁUSULA NONA – REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO

Com vistas a evitar demissões, poderá haver, sem as implicações da Medida Provisória 1045/2021, redução de jornada de trabalho e de salário, a ser ajustada entre colaborador(a) e empregador, à razão de até 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. As empresas que fizerem uso da medida prevista no “caput” deverão comunicar o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DECLARAÇÕES

As entidades sindicais convenientes declaram que observaram as suas disposições estatutárias à celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências na aplicação do presente instrumento serão dirimidas pelas entidades convenientes, em comum acordo, ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PENALIDADES

No caso de descumprimento do contido nesta convenção, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada em suas cláusulas

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E/OU REVISÃO

Eventual revisão desta convenção deverá observar os mesmos critérios para sua elaboração.



GUILHERME SCOZZIERO NETO

VICE-PRESIDENTE

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA
REPRESENTANTES DAS ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES
CONVENENTES

CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO

PROCURADOR

SINDIMAQ e SINDIPEÇAS